SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010616 - SP (2025/0212597-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICK FERNANDO DE GASPARI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E ESTELIONATO. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO REALIZADO EM FOTOGRAFIA DE JORNAL. PROCEDIMENTO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito (descumprimento das regras estabelecidas no art. 226 do CPP).
2. Entretanto, no caso, constata-se que a identificação do paciente em sede policial decorreu de "investigação particular" (reconhecimento do investigado pela vítima em uma reportagem no jornal), e não do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se pode falar em nulidade.
3. Por fim, quanto a alegação de ausência de prova acerca da autoria delitiva, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de roubo e estelionato pelo paciente, ora agravante. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49647383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 8fe6e2f0-80a5-4fe1-8b83-f60f83ff7910

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49647383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 8fe6e2f0-80a5-4fe1-8b83-f60f83ff7910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010616 - SP (2025/0212597-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICK FERNANDO DE GASPARI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E ESTELIONATO. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO REALIZADO EM FOTOGRAFIA DE JORNAL. PROCEDIMENTO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito (descumprimento das regras estabelecidas no art. 226 do CPP).
2. Entretanto, no caso, constata-se que a identificação do paciente em sede policial decorreu de "investigação particular" (reconhecimento do investigado pela vítima em uma reportagem no jornal), e não do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se pode falar em nulidade.
3. Por fim, quanto a alegação de ausência de prova acerca da autoria delitiva, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de roubo e estelionato pelo paciente, ora agravante. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49645711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:39
Código de Controle do Documento: e06e8fe7-dc6b-4e60-acc4-bdab8bd0cde5

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK FERNANDO DE GASPARI FERREIRA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, bem como afastou o apontado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado pela prática dos delitos de roubo e estelionato.

Alegou a defesa que a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo diante do vício insanável no único elemento que fundamenta a condenação, qual seja, no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância das formalidades legais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Sustentou que o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP é nulo e não pode embasar condenação penal, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Afirmou que a utilização de prova ilícita macula todo o processo, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para anular a sentença e o acórdão condenatórios, determinando-se o refazimento do ato ou o trancamento da ação penal.

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 124/126), a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual alega que, embora tenha reconhecida a nulidade do reconhecimento realizado, deixou de declarar a absolvição do paciente.

Aponta, ao final, a inexistência de prova independente para condenar o agravante.

Requer seja dado provimento ao regimental, reconhecendo a nulidade da prova que embasou a condenação do agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra o reconhecimento realizado, uma vez que ocorreu em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA49645711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:39
Código de Controle do Documento: e06e8fe7-dc6b-4e60-acc4-bdab8bd0cde5

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135 /SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a autoria delitiva, registrou que (e-STJ fls. 42/43):

> *A vítima Ana corroborou, sob o contraditório, os fatos descritos na denúncia e as declarações prestadas na delegacia8. Seu marido (Francisco) foi à rodoviária esperar a neta. O acusado o abordou e disse que conhecia a sua filha, afirmando que devia um dinheiro para ela, mas que precisava trocar notas. O esposo o levou para casa, onde pegou o dinheiro para dar a ele. O acusado entrou com ele no quarto e viu onde estava a quantia: dentro de uma maleta. O meliante ainda retornou à sua casa sozinho, e disse que o seu marido iria lhe dar mais R$ 200,00. Suspeitando disso, disse que não tinha mais dinheiro, mas o acusado afirmou que sabia que o casal guardava mais valores em casa. Ato contínuo, ele entrou na casa e foi até o quarto onde estava a maleta. Seguiu-o e foi empurrada, vindo a bater na guarda da cama. Em seguida, ele pegou a maleta e algumas sacolas que havia na parede, e saiu. Chamou a polícia e registrou a ocorrência. Foi com os policiais até a rodoviária, onde estava o marido, sentado. Os documentos do companheiro foram encontrados em um cafezal, na direção de Amparo.* ***Viu em um jornal a fotografia do acusado, tempos depois, e imediatamente o reconheceu. Levou a reportagem à Delegacia de Polícia. Ele estava com a mesma camisa rosa-claro que usava no dia dos fatos. Era um rapaz alto, "de presença, esbelto". Reconheceu-o sem sombra de dúvidas.***

Como visto, pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a vítima, após comparecer à delegacia de polícia para registrar o delito, descreveu a fisionomia do paciente e suas vestimentas. **Posteriormente, viu em um jornal a fotografia do acusado, tendo-lhe reconhecido. Nesse contexto, constata-se que a**

Documento eletrônico VDA49645711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:39
Código de Controle do Documento: e06e8fe7-dc6b-4e60-acc4-bdab8bd0cde5

identificação do paciente em sede policial decorreu de "investigação particular" (reconhecimento do investigado pela vítima em uma reportagem no jornal), e não do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se pode falar em nulidade.

Ao ensejo:

> *No caso, a primeira identificação do acusado foi feita pela vítima de forma espontânea, por meio de pesquisa que ela própria realizou na lista de amigos do corréu (preso em flagrante) na rede social Facebook.*
> *Assim, para esse ato específico, não havia como exigir a aplicação do procedimento previsto no art. 226 do CPP. (HC n. 903.268/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

Por fim, quanto a alegação de ausência de prova acerca da autoria delitiva, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de roubo e estelionato pelo paciente, ora agravante. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49645711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:39
Código de Controle do Documento: e06e8fe7-dc6b-4e60-acc4-bdab8bd0cde5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0212597-0

AgRg no HC 1.010.616 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008981720168260272 8981720168260272

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERICK FERNANDO DE GASPARI FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICK FERNANDO DE GASPARI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49488070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 15:17:34
Código de Controle do Documento: A8C16340-628E-4CB5-A812-86D100F933F3